## EXECUÇÃO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - FINALIDADE - EMISSÃO - ROL TAXATIVO DO ART. 2º DA LEI 8.929/94 - SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PESSOA JURÍDICA NÃO LEGITIMADA - TÍTULO EXECUTIVO - DESCARACTERIZAÇÃO

- EXTINÇÃO DO PROCESSO

Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 57, n° 179, p. 35-298, out./dez. 2006

Ementa: Apelação. Execução. Cédula de Produto Rural. Lei nº 8.929/94. Emissão. Empresa não incluída no rol do art. 2°. llegitimidade. Desvio de finalidade. Descaracterização do título. Recurso conhecido e não provido.

- A Cédula de Produto Rural - CPR -, instituída pela Lei nº 8.929/94, tem por finalidade o fomento da atividade agropecuária, e só pode ser emitida por produtores rurais, suas associações e cooperativas. A emissão de CPR por pessoa jurídica não legitimada para tanto, bem como em flagrante desvirtuamento de sua finalidade, descaracteriza a natureza jurídica do título, que perde sua executividade.

## Recurso conhecido e não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.05.257971-2/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Gustavo Otero Prado - Apelada: JRF Avestruzes Ltda. - Relator: Des. BITENCOURT MARCONDES

## Acórdão —

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte. 7 de dezembro de 2006. - Bitencourt Marcondes - Relator.

## Notas taquigráficas -

O Sr. Des. Bitencourt Marcondes - Trata-se de recurso de apelação, interposto por Gustavo Otero Prado, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Walner Barbosa Milward de Azevedo, da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, que, nos autos da execução ajuizada em face de JRF Avestruzes, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, frente à ausência de título executivo líquido, certo e exigível.

Alega que a Cédula de Produto Rural (CPR) é título executivo, desde que presentes todos os requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 8.929/94, como ocorre na espécie.

Sustenta que a ausência de garantia real não retira a natureza jurídica do título, conforme estabelece o art. 1° da referida lei.

Aduz que a executada possuía legitimidade para a emissão da CPR e que deve prevalecer o princípio da boa-fé na interpretação do negócio jurídico.

Coloca que a emissão da CPR não garantia, de forma velada, a recompra das aves, havendo cláusula expressa excluindo a obrigação de recompra.

Afirma que a sentença se fundamenta em fatos alheios à discussão desenvolvida nos autos, de maneira que os atos ilícitos perpetrados pela apelada não podem repercutir negativamente nos direitos do apelante.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, daí por que dele conheço.

Do objeto do recurso.

I) Da existência de título executivo.

Alega o recorrente que o título que instrui a execução é líquido, certo e exigível, pois atende aos requisitos da Lei nº 8.929/94.

Tenho, contudo, que a sentença não está a merecer reparos, em face das irregularidades ali apontadas, que descaracterizam a executividade do título apresentado; se não, vejamos.

A Cédula de Produto Rural, instituída pela Lei nº 8.929/94, tem por finalidade fomentar a atividade rural, fornecendo capital de giro para o produtor, por meio da venda antecipada de produtos agropecuários, conforme leciona Wilson Alexandre Barufaldi, vice-presidente do Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural, in verbis:

A finalidade da CPR é, sobretudo, viabilizar e impulsionar o capital de giro imprescindível para o desenvolvimento das atividades dos produtores rurais, e, para tanto, tem como negócio subjacente a compra e a venda de produtos rurais, para entrega futura (BARUFALDI, Wilson Alexandre. Cédula de Produto Rural (CPR). Compra e Venda. Disponível em: <a href="http://www.iejur.com.br/index.asp?codi-">http://www.iejur.com.br/index.asp?codi-</a> gotexto=1418 &codigomodulo=43>. Acesso em: 5 de outubro de 2006).

O art. 2° da referida norma define quem está legitimado para a emissão da CPR, a saber, "o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas". Trata-se de rol taxativo, vale dizer, a emissão do título por quem não está legitimado para tanto descaracteriza sua natureza jurídica, acarretando a perda da executividade da cédula.

É o comentário de Lutero de Paiva Pereira, citado pelo Desembargador Irmar Ferreira Campos, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0702.05.260280-3/001, 17ª Câm. Cível, j. em 03.08.2006:

> Ao fazer uma enumeração exaustiva, e não meramente exemplificativa das pessoas físicas e jurídicas que têm legitimidade para emitir a Cédula de Produto Rural (CPR), quais sejam o produtor rural, suas associações e cooperativas, a Lei como que estabelece, de forma intransponível, os limites a serem observados para a caracterização subjetiva daquele que assume a promessa no título, e tal razão se justifica pelo fato de a Cédula ter sido criada exclusivamente para dar solução à atividade do homem no campo (Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural. Curitiba: Juruá, 2003, p. 21).

Por sua vez, o art. 3° da lei em comento traz os demais requisitos a serem observados pelo produtor, quando da emissão da CPR, de forma a torná-la líquida, certa e exigível.

In casu, muito embora, como relata o recorrente, os requisitos do art. 3° estejam presentes no título, sua emissão foi feita por quem não estava legitimado para tal, descaracterizando a natureza jurídica de título executivo.

É que a CPR em análise foi emitida por JRF Avestruzes Ltda., empresa jurídica de direito privado, constituída como sociedade de responsabilidade limitada, não estando inclusa no estrito rol do art. 2° da Lei n° 8.929/94, por não se tratar de produtor rural ou associação de produtores.

Como bem disse o il. prolator da sentença,

... uma sociedade empresária constituída sob a forma de empresa de responsabilidade limitada não pode ser equiparada à pessoa física de um produtor rural, nem tão pouco (sic) com as suas associações ou cooperativas, já que as primeiras possuem natureza civil, enquanto as segundas são consideradas meras sociedades simples (f. 21).

Acrescento que, conforme esclarece a decisão vergastada, a finalidade da apelada, ao emitir reiteradamente títulos para os quais não estava legitimada, era a captação de poupança popular, mediante a garantia de recompra dos avestruzes, o que configura flagrante desvio de finalidade na utilização da cédula.

É certo que as ilegalidades cometidas pela recorrida não podem, em princípio, causar prejuízo ao recorrente; contudo, como visto, a Lei nº 8.929/94 foi criada com uma finalidade específica. Nesse contexto, a emissão de CPR com finalidade diversa daquela que motivou sua criação também é suficiente para torná-la nula.

Mais uma vez, oportuno o ensinamento de Wilson Alexandre Barufaldi:

> Assim, a exemplo da análise de incidência de qualquer regra, examinar se o negócio jurídico que deu causa à emissão da CPR atingiu, ou não, a finalidade que a lei objetiva é fundamental para que se possa aferir a sua validade (op. cit.).

Destarte, patentes as irregularidades na emissão do título, fica descaracterizada a CPR apresentada, devendo a execução ser extinta, sem resolução de mérito.

Esse, aliás, tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em diversas ações semelhantes à presente, nas quais também são analisadas as CPRs emitidas pela apelada. Vale destacar trecho do voto do

Desembargador Luciano Pinto, no julgamento, pela 17ª Câmara Cível, da Apelação nº 1.0702.05. 256228-8/001, j. em 13.07.2006:

> Portanto, o requisito primeiro para a validade da cédula de produto rural é a sua emissão por produtor rural ou cooperativa.

> In casu, o emitente do título, como se observa pelo documento juntado à f. 17 do processo cautelar, é a empresa privada, denominada JRF Avestruzes Ltda.

> Não veio aos autos qualquer documento que denuncie tratar-se de uma produtora rural, e restou evidente tratar-se de uma captadora de recursos.

Naquela ocasião, acrescentou a il. Revisora, Desembargadora Márcia De Paoli Balbino:

De fato, a apelante não possui título executivo na exata acepção da Lei 8.929/94.

Isso porque, como claramente exposto na sentença pelo MM. Juiz, embora a apelada seja pertencente ao grupo Avestruzes Máster, fato que é incontroverso nos autos, tal grupo econômico não exerceu, de fato, atividade rural, qualidade do emitente exigida pela Lei 8.929/94.

Conforme levantamento e investigações já concluídas pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Ministério Público Federal, constantes da ação civil pública respectiva, proposta contra o grupo, a emissão da CPR para cada interessado em adquirir tal título (embora tenha constado a aquisição de aves) dava-se concomitante e simultaneamente com a entrega de compromisso de recompra (das aves) firmado por Struthio Gold, empresa do mesmo grupo econômico da apelada, que fazia publicar com regularidade a cotação de preço por ela adotada para tal resgate ou recompra, preço que atraiu enorme público, porque potencialmente representava lucro mensal de 8% a 10%.

Para logro do intento, o grupo econômico apresentou à CVM plantel de aves, e fez inserir nas CPR a não-garantia de recompra das aves. Todavia, o plantel foi construído apenas para atender exigência da CVM, não contendo quantidade suficiente ao atendimento dos investimentos dos interessados, e a garantia de recompra passou a constar em documento atrelado a cada CPR emitida.

Logo, uma operação rural de fachada, porque, na verdade, tratava-se de contrato que encerrava real captação de poupança e de investimento exclusivamente financeiro.

Isso significa dizer que, segundo apuração da CVM, na verdade os interessados que procuraram empresas daquele grupo econômico o fizeram como investidores, via autêntico contrato de investimento coletivo (como se caracteriza a suposta compra de aves, com compromisso de recompra das aves em certo prazo, por empresa do mesmo grupo econômico, com promessa de remuneração do capital de 8% a 10% ao mês), não havendo operação eminentemente rural que autorizasse a emissão de CPR.

Esse, pois, o vício de origem contido nas CPRs, a exemplo do documento da apelante. Esse argumento que consta da sentença não foi refutado pela apelante, atente-se.

Então, embora aparentemente emitida uma CPR, ela não tem o valor que tal, porque viola os objetivos da Lei 8.929/94, sendo nula como título executivo, de fato inexistente.

No mesmo sentido: AC nº 1.0702.05. 256923-4/001; AC n° 1.0702.05.257005-9/001; AC n° 1.0702.05.257254-3/001; AC n° 1.0702.05. 260280-3/001.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Mota e Silva e José Affonso da Costa Côrtes.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.